



20

**ANUÁRIO DE ARTIGOS**

23

---

EA



## CÍVEL

Marco Legal das Garantias	08
Perda de uma chance: juízo de probabilidade ou mera expectativa?	10
Assinatura Digital: requisitos essenciais para validade	12

## DIREITO E TECNOLOGIA

Inteligência artificial: responsabilidades e precauções	14
Questões Tributárias no Direito Digital	16

## CONTRATUAL

Adequação de contratos à LGPD	18
Contratos eletrônicos: Nova lei dispensa assinatura de testemunhas	20

## IMOBILIÁRIO

Locação de Imóvel nos Contratos de Construção Ajustada (Built to Suit)	22
A comissão de corretagem com cláusula de exclusividade de mediação e a concretização da venda por corretor diverso	24

## CONSUMIDOR

O cliente sempre tem razão? Causas excludentes da responsabilidade civil do fornecedor	26
O Caso Fortuito como Exclusão da Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo	28

## TRABALHISTA

O que é eSocial?	30
O combate ao assédio no ambiente de trabalho passa a fazer parte das obrigações da CIPA	32
O ambiente de trabalho do menor – atividades permitidas	34
Terceiro Setor – Importância Social E Empresarial	36
STF Declara Constitucionalidade da Contribuição Assistencial a Trabalhadores Não Sindicalizados	38
Novas regulamentações relacionadas às questões de igualdade salarial	40

## PENAL EMPRESARIAL

Crimes contra as relações de consumo	42
Incorporação – aspectos sobre a responsabilidade penal	44
Falsificação de documentos e sua repercussão no Direito Penal	46

## EMPRESARIAL

Dissolução Parcial da Sociedade pela Quebra da Affectio Societatis	48
Arresto como garantia da execução	50

## TRIBUTÁRIO

Restabelecimento do Voto de Qualidade no CARF	52
Holding Patrimonial e Reforma Tributária	54

## ADMINISTRATIVO

Bens de luxo na ótica da Lei de Licitações	56
Proteção Aos Servidores Públicos: Processo Administrativo Disciplinar	58
Sustentabilidade e licitações	60



## NOSSA **HISTÓRIA**

Escanhoela Advogados Associados – EAA tem sua história vinculada há décadas com a atividade forense, cujo início remonta ao ano de 1949 quando o patriarca da família, Lázaro Paulo Escanhoela, iniciou suas atividades como funcionário do Fórum da Comarca de Piedade.

O legado do patriarca levou a segunda geração da família a fincar raízes em ramos diferenciados do direito, no exercício de funções públicas e privadas.

Daí a sociedade que se iniciou com amplo conhecimento da prestação de serviços jurídicos em Sorocaba e Região, com o firme propósito de otimizar essa atividade.

Agregaram a equipe profissionais inteiramente comprometidos com a clientela e com as situações postas à análise e solução, o que mantém e levará adiante a história vitoriosa do EAA, cionado como um dos escritórios de advocacia mais admirados do interior do Estado de São Paulo, em publicações de revistas jurídicas especializadas.

# ÁREAS DE ATUAÇÃO



Direito Contratual



Direito do Trabalho



Direito Penal Empresarial



Direito do Consumidor



Direito Empresarial e Societário



Direito Tributário



Direito Civil



Direito Público e Administrativo



Direito Imobiliário



Advocacia Pro Bono



Advocacia Extrajudicial

A EAA se destaca por sua atuação em diversas áreas do Direito, oferecendo soluções jurídicas inovadoras e assertivas para atender de forma segura e eficiente os interesses de seus clientes. A seguir, destacam-se as principais áreas de atuação:

**Direito Contratual:** A EAA atua em demandas consultivas e contenciosas, focando na viabilização de negócios e buscando alternativas para atender de maneira assertiva e segura os interesses dos clientes.

**Direito do Trabalho:** Especializada em defender os interesses patronais, a EAA atua exclusivamente a favor de empresas em relações de trabalho, tanto em consultas quanto em litígios.

**Direito Penal Empresarial:** Oferecendo assessoria jurídica e representação processual, a EAA atua em casos de Direito Penal Empresarial, abrangendo inquéritos, ações e recursos.

**Direito do Consumidor:** A atuação se estende a demandas que envolvem relações de consumo, defendendo os direitos de fabricantes, fornecedores e importadores, e formulando estratégias para evitar responsabilizações.

**Direito Empresarial e Societário:** A EAA busca proteger os interesses de seus clientes em diversas relações empresariais, adaptando-se ao dinamismo do mercado e desenvolvendo estratégias eficientes para cada caso.

**Direito Tributário:** Com foco na segurança jurídica e eficiência empresarial, a EAA assessoria empresas e sócios na defesa de seus interesses tributários.

**Direito Civil:** Com vasta experiência e uma equipe multidisciplinar, a EAA oferece consultoria e advocacia preventiva em Direito Civil, atuando também em mediação, arbitragem e litígios judiciais.

**Direito Público e Administrativo:** Especializada na defesa de agentes públicos e em assessoria jurídica em questões com Órgãos Públicos, a EAA se destaca em demandas de Direito Público e Administrativo.

**Direito Imobiliário:** Com uma equipe especializada, a EAA acompanha e resolve questões administrativas e contenciosas no mercado imobiliário, atendendo a diversos segmentos dessa área.

**Pro Bono:** A EAA também se compromete com a responsabilidade social, oferecendo serviços jurídicos gratuitos, eventuais e voluntários em favor de instituições sociais sem fins econômicos.

**Advocacia Extrajudicial:** Enfatizando soluções não litigiosas, a EAA trabalha com planejamento sucessório e prevenção de futuros litígios, atuando em demandas extrajudiciais.

Essa abrangência de serviços demonstra o comprometimento da EAA em fornecer soluções jurídicas completas, adaptadas às necessidades específicas de cada cliente e situação.

# Marco Legal das Garantias



No dia 30 de outubro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.711/2023, denominada “Marco Legal das Garantias”, a qual busca reduzir os juros bancários por meio de melhor operacionalidade das garantias negociais e procedimentos destinados a satisfação do crédito.

Dentre as principais inovações destaca-se a possibilidade de alienações fiduciárias sucessivas quanto a um mesmo imóvel, o que até então era proibido pelo sistema jurídico nacional.

Assim, um mesmo imóvel poderá ser fruto de várias alienações fiduciárias em garantia, com a tomada de recursos financeiros, o que também se mostra interessante ao credor em razão da possibilidade de sub-ro-

gação nos valores decorrentes de eventual alienação do imóvel em leilão, bem como não se submeter a alienação fiduciária a recuperação judicial (o que é bem importante para quem disponibiliza o crédito).

A nova lei passou a permitir também a execução extrajudicial de hipotecas, resgatando o uso do instituto pouco utilizado nos últimos tempos por demandar execução judicial, sendo certo que a execução hipotecária extrajudicial será similar a execução da alienação fiduciária (contudo, seja na alienação fiduciária, ou na hipotecária, a imissão ou reintegração de posse continuam sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário).

O Marco Legal das Garantias também passou a permitir a execução extrajudicial de dívidas ligadas a veículos (alienação fiduciária de veículos), de modo que o credor poderá realizar todo o processo de execução pela via extrajudicial (passando o veículo para a propriedade do credor). Contudo, eventual busca e apreensão continuará sendo realizada por meio da justiça.

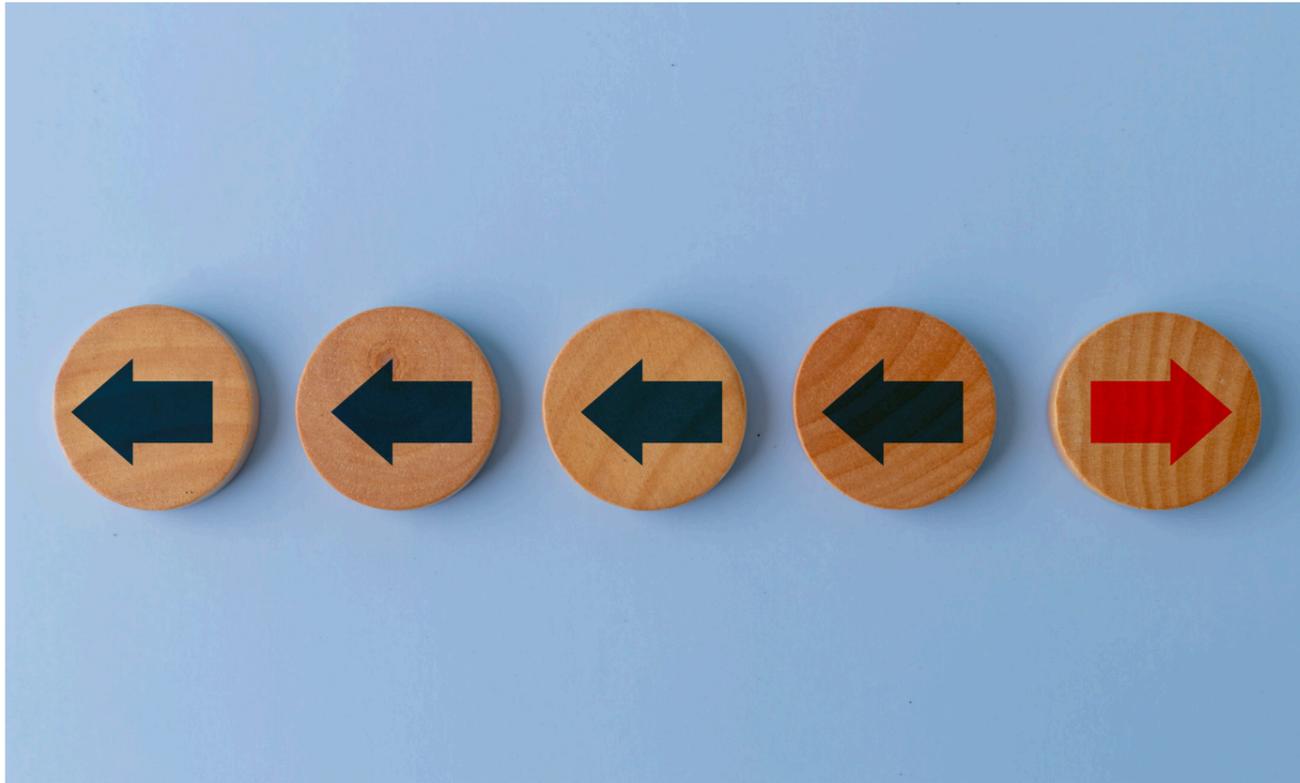
Outra questão relevante trazida pela lei, é a possibilidade da realização de mediação, conciliação e arbitragem pelos cartórios de notas, o que vem sendo denominado de arbitragem notarial, ampliando ainda mais a competência dos cartórios.

Assim, observa-se que o Marco Legal das Garantias possui o nítido intento de desafogar o Poder Judiciário e aumentar a velocidade na satisfação dos créditos, trazendo interessantes mecanismos de aumento da garantia creditícia como a alienação fiduciária sucessiva, cumprindo frisar, contudo, que atos que demandem o poder coercitivo estatal ainda são reservados exclusivamente à Justiça (diante do sistema jurídico nacional que assim exige). ■



[César Moraes](#)

# Perda de uma chance: juízo de probabilidade ou mera expectativa?



Em matéria de responsabilidade civil, ainda é controversa a discussão sobre a denominada teoria da perda e uma chance, de inspiração francesa (*pert d'une chance*), como hipótese ensejadora de dever indenizatório, em casos envolvendo, por exemplo, expectativa de contratação de profissional ou progressão funcional em carreira.

Conforme entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, a teoria da perda de uma chance aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade e não de mera expectativa, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável.

A pretensão de reparação de danos causados às expectativas frustradas do indivíduo não pode estar restrita a circunstâncias presumidas e baseadas em meras situações hipotéticas, ou seja, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito que resulte efetivamente na perda de oportunidade, em casos que se vislumbre razoabilidade na caracterização da “chance perdida”.

Nessa linha, de acordo com a lição de Rafael Peteffi da Silva<sup>2</sup>: “a teoria da perda de uma chance encontra o seu limite no caráter de certeza que deve apresentar o dano reparável. Assim, para que a demanda do réu seja digna de procedência, a chance por este perdida deve representar muito mais do que uma simples esperança subjetiva”.

De qualquer modo, tratando-se de dano extrapatrimonial, necessário ponderar o juízo de probabilidade de efetivação do benefício pretendido, para o exame da perspectiva e prognóstico de certeza, para atribuir aos fatos as consequências adequadas. demandem o poder coercitivo estatal ainda são reservados exclusivamente à Justiça (diante do sistema jurídico nacional que assim exige). ■

[Laiz Parra](#)



# Assinatura Digital: requisitos essenciais para validade



Os documentos assinados eletronicamente fazem prova plena daquilo que se deseja demonstrar, desde que se consiga evidenciar sua integridade e autenticidade.

De maneira mais elementar, a assinatura digital, por parte daqueles que não estão habituados com esta modalidade, também poderia ser objeto de discussão, principalmente considerando a ideia mais convencional de que o reconhecimento de firma em cartório seria requisito essencial e sinônimo de segurança.

Há que se observar, nesse sentido, que hoje em dia a assinatura eletrônica é amplamente mais aceita que a assinatura manuscrita, vez que, por trás dela, existem camadas de segurança e autenticação, das quais se retiram informações sobre quem assinou o quê, onde e quando assinou.

Vale notar, ainda, que o número de plataformas que oferecem serviços voltados para assinaturas digitais também inflou nos últimos anos e, como em todos os aspectos, é essencial que se conheça o fornecedor selecionado, pra que se observem as disposições e requisitos elencados pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a denominada “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil”.

Por fim, destaque-se que a Lei nº 14.063/2020 também passou a dispor sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais, atribuindo eficiência e segurança aos serviços prestados em ambiente eletrônico. ■



[Mathews  
Scheffler](#)

# Inteligência artificial: responsabilidades e precauções



A internet vem crescendo exponencialmente desde sua popularização. Empresas inteiramente virtuais, gerenciando seu funcionamento sem um ambiente físico, apenas com seu site/aplicativo.

Consequentemente, os olhos públicos se voltaram para esse novo mundo, chamando assim atenção das maiores empresas globais. Uma delas é o Facebook, que observando essa nova tendência, mudou o nome de sua organização – que detém aplicativos gigantescos como Facebook, WhatsApp e Instagram – para “Meta”, em 2021.

Mark Zuckerberg explica que a mudança se deve pela popularização do termo Metaverso, uma expressão inventada pelo escritor Neal Stephenson, em uma de suas histórias, em que o personagem principal é um hacker que trabalha para uma organização mafiosa como entregador de pizza, porém no mundo virtual, é um príncipe samurai.

O objetivo é induzir cada vez mais que o internauta participe no ambiente, e não apenas seja observador. Assim, papéis são distribuídos, gerando mais cliques e criando uma infinidade de maneiras de adentrarem-se à nova ordem da internet.

Dentre essas, encontram-se os Avatares, bonecos 3D representando uma pessoa humanizada, os quais podem fazer atividades comuns a vida real, assim contribuindo para o desenvolvimento da empresa, aproximando-a do cliente.

Uma clássica representação é a “Lu”, da Magazine Luiza, que é a influenciadora virtual mais seguida do mundo, com mais de 30 milhões de pessoas em todas as redes sociais.

Com esse crescimento exacerbado, surge o questionamento: Como proteger os avatares judicialmente?

De início, registrar como marca para garantir a exclusividade do uso desses bens, assegurando assim, sua prioridade.

Proteger uma marca no mundo digital vai além dos registros tradicionais. Agora, os titulares buscam registrar avatares como brands figurativas, adaptando-se à crescente demanda online. Além do registro, é crucial buscar auxílio profissional na criação, evitando violações de direitos de terceiros e estabelecendo contratos para a transferência de direitos autorais.

A decisão de usar um avatar exige responsabilidade e estratégia desde o início do projeto, abrangendo a concepção, o lançamento e a manutenção do personagem. ■

Felipe  
Propheta

# Questões Tributárias no Direito Digital



A economia digital mudou parte da forma de consumo de determinados serviços, implementando consideráveis alterações nas relações comerciais entre empresas e pessoas físicas, sendo desejável que o Direito Tributário acompanhe os “novos” tempos para que não haja diminuição da arrecadação e dificuldades orçamentárias na realização de políticas públicas e prestação de serviços públicos.

Um dos desafios que se impõe diz respeito a territorialidade nas operações digitais, posto que a tributação leva em consideração o vínculo material entre o sujeito que pratica o fato gerador do tributo e o Estado soberano que poderá cobrá-lo. Assim, um determinado fato ensejador de tributo praticado no Brasil por empresa aqui estabelecida, via de regra deve ser tributado pelo Brasil, local no qual houve circulação de riquezas e movimentação da cadeia produtiva, de modo que o Estado se torne mais forte e reinvesta o valor no próprio

país, tornando sua economia mais sustentável e melhorando a saúde, educação, qualidade de vida, etc.

Quando houve a globalização, a territorialidade foi mitigada e ganhou relevo a discussão sobre qual país é o competente para tributar a operação (importador ou exportador), ou seja, aquele que produziu e teve um custo estrutural de produção (educação, saúde, portos, etc), ou o país que terá seus recursos mandados para fora de seu território, enfraquecendo sua economia como um todo de forma estrutural (para este último, a tributação na fonte pagadora consubstancia-se em “indenização” pela remessa externa de valor).

Inobstante o contexto acima seja resolvido na maioria das vezes por meio de tratados internacionais, certo é que na economia digital a problemática se acentua em grande escala. A título de exemplo, verifica-se grandes empresas internacionais não estabelecidas no Brasil que vendem cursos, jogos e disponibilizam conteúdos e prestam serviços de modo geral em território brasileiro (e em outros vários países) e sequer possuem inscrição em qualquer órgão estatal nacional, em evidente utilização do mercado doméstico e “fuga de capital” sem que haja qualquer contraprestação tributária (enfraquecendo economicamente o país). Mais recentemente é possível citar o metaverso, local em que há compra de imóveis e produtos virtuais, realizadas por meio de criptomoedas registradas no exterior, mas compradas por meio de moeda oficial de um determinado país. Assim, trata-se de local sem presença física, em que se compra o bem imaterial por meio de moeda virtual, cujo direitos, obrigações e exteriorização encontram limites no mundo material (e, portanto, limitando a propriedade), mas tudo viabilizado, contudo, por meio da moeda oficial de um determinado País.

Assim, a tributação no direito digital encontra vários desafios a serem vencidos no cenário interno e externo, para que não haja enfraquecimento estatal e concorrência desleal entre as empresas. ■



[César Moraes](#)

# Adequação de contratos à LGPD



Desde sancionada, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) passou a exigir especial atenção sobre a necessidade de adequações para se estar em conformidade com a referida legislação.

Por se tratar de uma lei com ampla aplicabilidade, regulamentando o tratamento de dados pessoais, é imprescindível observá-la também da perspectiva contratual.

Entre os principais pontos, destaca-se a necessidade de conhecer amplamente o contexto e objeto do contrato, e qual a sua relação com os dados pessoais necessários à sua execução.

Somente com o conhecimento operacional, por exemplo, dos serviços prestados, será possível a verdadeira adequação à LGPD, ajustando os procedimentos executados às determinações legais.

Outro aspecto que demonstra a importância da adequação contratual à LGPD, se faz em razão desse ser o momento oportuno para identificar quem são e quais atividades serão exercidas pelos agentes de tratamento (controlador e operador de dados), que possuem fundamental importância para a adequação.

Ressaltando ainda que, a mera utilização de “cláusulas padrão” não é suficiente para estar em conformidade com a lei em questão, sendo necessária a análise individualizada de cada contrato, para entender as particularidades da operação, evitando que a empresa esteja vulnerável às sanções previstas em lei. ■



[Augusto Almeida](#)

# Contratos eletrônicos: Nova lei dispensa assinatura de testemunhas



Trazer mais agilidade a processos e atribuir maior segurança às relações jurídicas, especialmente as que ocorrem por meio das telas, tem sido um desafio há anos. No que tange às relações virtuais, estas se tornaram ainda mais comuns, especialmente no período pós-pandemia, trazendo consigo grandes desafios, tornando-se indispensável o desenvolvimento de métodos que garantam eficiência e transparência.

Nesse sentido, um dos métodos desenvolvidos no decorrer dos últimos anos se deu na ótica de firmar contratos: os contratos eletrônicos. Seja com o intuito de garantir rapidez ou até mesmo maximizar a produtividade, observa-se a crescente utilização de recursos mais modernos para a manifestação de vontade das partes.

Com a finalidade da lei e a prática caminharem lado a lado, foi sancionada, em julho deste ano, a Lei nº 14.620/2023, que alterou o artigo 784 do Código de Processo Civil, acrescentando-o o §4º, que dispõe que “nos

títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura”.

Além de considerar válida a assinatura eletrônica, com base na MP 2.200-2/01 e da própria liberdade de forma do artigo 107 do Código Civil, chama a atenção a dispensa da assinatura de testemunhas. Mesmo que condicionada à possibilidade de conferir a integridade por provedor de assinatura, o dispositivo mina um aspecto formal de constituição do título executivo, que estava muito distante das possibilidades da conjuntura atual, da sociedade e do judiciário, bem como da intenção do legislador.

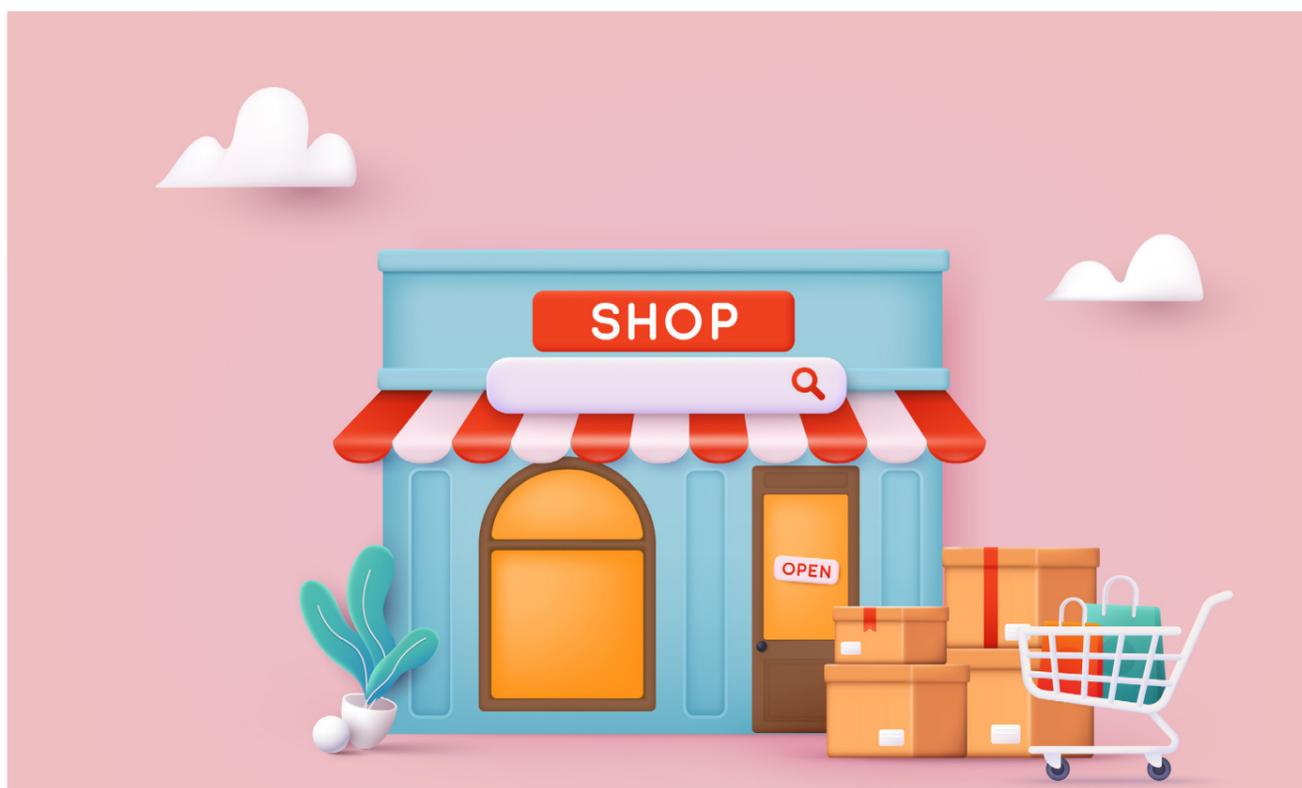
Assim, de certa forma, a própria máquina assume o papel de testemunha, trazendo muito mais informações estruturadas que uma testemunha humana, demonstrando de forma inequívoca a ciência sobre determinado conteúdo e a declaração de vontade quanto a determinados termos e condições, acarretando maior segurança jurídica.

Em análise ao último trecho do dispositivo inserido ao CPC, traz especificação quanto a integridade das assinaturas, que devem ser conferidas por provedor de assinatura, que deve ser de entidade idônea e apta a atestar a autenticidade da declaração de vontade das partes em ambiente digital, seja por biometria, através de senha, ou outras maneiras, como certificado digital.

Desta forma, a execução de títulos se torna mais fácil, uma vez que dispensada a necessidade de assinatura de testemunhas, em caso de títulos oriundos de plataformas digitais, representando importante passo na modernização do ambiente jurídico, além de promover eficiência e agilidade em transações comerciais, contribuindo com a desburocratização e celeridade dos negócios jurídicos digitais e a execução destes, se necessário. ■

[João Pedro Delgado](#)

# Locação de Imóvel nos Contratos de Construção Ajustada (Built to Suit)



Inúmeras empresas possuem dificuldade na escolha do imóvel no qual irão desenvolver suas atividades comerciais, posto que nem sempre as opções disponíveis atendem as características construtivas necessárias ao regular desenvolvimento das atividades da pessoa jurídica.

E, diante dessa realidade mercadológica, é que a Lei nº 12.744, de 19 de dezembro de 2012, alterou a Lei do Inquilinato para disciplinar a locação nos contratos de construção ajustada (contratos built to suit), no qual o proprietário de um determinado imóvel se compromete a edificar sobre o mesmo prédio comercial com as características desejadas pelo inquilino, o qual irá locá-lo por longo período de tempo, geralmente não inferior a dez anos.

Os contratos built to suit se mostram de grande valia para diferentes realidades negociais, citando-se, à título de exemplo, o detentor de concessão comercial para distribuição de veículos automotores (Lei Ferrari), o qual não sabe por quanto tempo será titular de determinada concessão (em razão da possibilidade de renovação ou não), ou a rede de hipermercados que busca evitar ativo imobilizado de difícil alienação na hipótese de encerramento de suas atividades em determinado município.

Também interessante a contratação built to suit para empresas que, em razão de seu plano estratégico empresarial, evitam a imobilização de capital, vez que poderá ser dada nova destinação para a quantia que seria dispendida na aquisição do imóvel e edificação do prédio.

Assim, o instrumento contratual em análise de mostra de grande valia para as atividades negociais, se adequando da melhor forma a realidade empresarial do inquilino, não se esquecendo, ainda, do evidente benefício econômico do proprietário, o qual terá fonte de renda por vários anos (os contratos desta natureza oscilam entre 10 e 20 anos).

Também é comum nos contratos built to suit a participação de companhia securitizadora de recebíveis, a qual antecipará ao proprietário todos os valores a que este possui direito, durante todo o período contratual, o que pode ser vantajoso.

Por se tratar de operação complexa (construção, locação e até mesmo securitização), inquilino e proprietário devem adotar as cautelas necessárias no instrumento contratual, para que, assim, a transação imobiliária não se torne um enorme problema. ■

[César Moraes](#)

# A comissão de corretagem com cláusula de exclusividade de mediação e a concretização da venda por corretor diverso



Sempre em discussão nos Tribunais brasileiros, a comissão de corretagem nada mais é que uma verba que se destina ao pagamento do trabalho de intermediação na compra e venda de imóveis, devida em razão da aproximação entre o comprador e o vendedor, ou vice-versa.

Vale mencionar, no entanto, que a simples aproximação das partes não conduz à obrigação de pagamento da comissão, uma vez que é necessário o resultado útil da intermediação, ou seja, o negócio intermediado pelo corretor precisa ser concretizado.

No mundo ideal, a prestação de serviços de corretagem é formalizada através de um contrato, que pode prever, inclusive, cláusula de “exclusividade”. Nessa hipótese, ainda que o negócio seja intermediado por corretor diverso, ou diretamente entre as partes, com a concretização da alienação haverá a obrigação de pagamento de comissão ao corretor contratado com exclusividade.

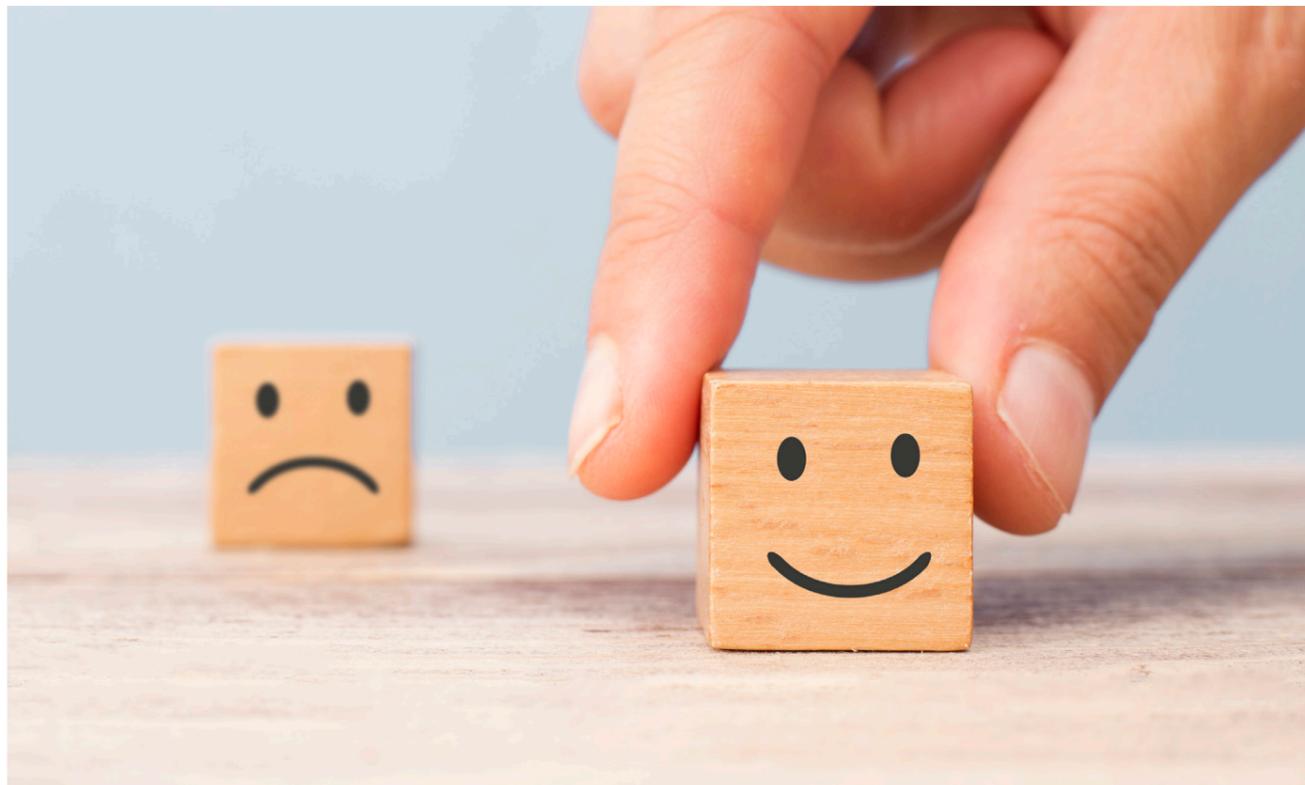
De mais a mais, da leitura do artigo 723, do Código Civil, extrai-se que o corretor é obrigado a executar a mediação com “diligência e prudência”. Mas e quando o corretor não age dessa forma? O contratante ficará de mãos atadas?

A resposta é encontrada no artigo 726, também do Código Civil, que dispõe que, concretizado o negócio, e comprovada a inércia ou ociosidade do corretor, nada será devido a ele. A comprovação da inércia do corretor pode se dar das mais variadas formas, seja através de conversas de whatsapp, trocas de e-mail, ou até mesmo testemunhas, cumprindo frisar que frente a alegação de inércia ou ociosidade compete ao corretor comprovar o emprego de medidas objetivando a execução do contrato de corretagem. ■



[Mathews Scheffler](#)

# O cliente sempre tem razão? Causas excludentes da responsabilidade civil do fornecedor



Com frequência escuta-se a famosa máxima de que “o cliente sempre tem razão”, entretanto esta premissa encontra-se defasada frente às relações de consumo atuais, não refletindo a realidade, visto que o direito do consumidor vem sofrendo transformações ao longo dos anos, alterando a ideia de que o fornecedor é sempre responsável pelos danos consumeristas.

Preceitua o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que a responsabilidade do fornecedor, em caso de dano suportado pelo consumidor, se dá de forma objetiva, ou seja, sem que haja a comprovação de que concorreu para o ato lesivo. Em razão disto, alguns consumidores se valem da proteção garantida pelo código para buscarem benefício próprio, e não efetivamente defender seus direitos.

A fim de se evitar situações deste tipo, o CDC estabeleceu, nos parágrafos 3º dos artigos 12 e 14, hipóteses em que a responsabilidade do fornecedor é afastada, que são casos em que este não colocou o produto no mercado, que o defeito alegado inexistente ou quando a culpa pelo defeito se deu em razão de conduta do próprio consumidor ou de terceiros, devendo sempre provar a hipótese de excludente de responsabilidade alegada.

As hipóteses mais comuns de serem vistas são as de que o defeito inexistente e de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, como visto em recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o consumidor alegou não ter sido prestado o serviço de assistência técnica quando constatou defeito em seu novo forno micro-ondas, entretanto em laudo técnico restou comprovado de que o defeito foi causado em razão de queda do produto, ocasionada por descuido do consumidor, afastando assim a responsabilidade de o fornecedor indenizar o consumidor.

Dessa forma, nota-se que a máxima de que “o cliente sempre tem razão” não se trata de verdade absoluta, uma vez que o consumidor também possui responsabilidades nas relações de consumo, sendo certo que sua conduta indevida pode acarretar na exclusão da responsabilidade do fornecedor, garantindo o equilíbrio jurídico entre as partes, sendo necessário para tal uma minuciosa análise dos fatos que acarretaram o suposto dano. ■



[João Pedro Delgado](#)

# O caso fortuito como exclusão da responsabilidade civil nas relações de consumo



Ao estabelecer direitos e proteções aos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor também disciplinou as responsabilidades dos fabricantes, produtores, fornecedores de serviços, entre outros, pela reparação de danos causados nas relações de consumo.

Dentro do sistema de responsabilidade civil previsto no CDC, existem hipóteses de exclusão de responsabilidade do fornecedor (artigos 12, §3º e 14, §3º), sobre as quais não recaem grandes discussões, uma vez que estão expressamente previstas na Lei nº 8.078/90.

Embora não esteja previsto de maneira expressa no rol de excludentes, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o caso fortuito como hipótese de afastamento da causalidade na responsabilidade civil, conforme sistemática do Código Civil.

Segundo o artigo 393 do Código Civil, “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, concludo o parágrafo único que, caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir”.

Para aplicação da hipótese excludente de responsabilidade nas relações de consumo, foi necessária a distinção entre o chamado fortuito externo e o fortuito interno.

Segundo a jurisprudência do STJ, entende-se que o fortuito interno é aquele acontecimento que tem relação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor, não excluindo a responsabilização civil; enquanto o externo é totalmente desconectado, estranho e alheio com a atividade desenvolvida, admitindo-se o afastamento da responsabilidade do fornecedor.

Esse entendimento consolidou-se em algumas situações paradigmáticas. A título exemplificativo, um caso de grande repercussão foi o episódio do atirador da sala de cinema no Morumbi Shopping, em 1999, quando um jovem entrou na sala de cinema e, armado, abriu fogo contra o público, ferindo ao menos 7 pessoas. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o ataque de um criminoso fortemente armado seria fato estranho à atividade desenvolvida pelo shopping, motivo pelo qual seria um fato capaz de excluir o nexo causal e afastar a responsabilidade civil (Recurso Especial nº 1.133.731-SP).

Assim, cada caso deve ser analisado em conjunto com os precedentes dos Tribunais, a fim de se verificar a possibilidade de afastamento da responsabilidade objetiva do fornecedor diante de situações inesperadas (casos fortuitos) que podem ocorrer nas relações de consumo. ■

[Lucas Eduardo Bagatin Ribeiro](#)



# O que é eSocial?



É o instrumento de unificação de prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

O eSocial visa padronizar a transmissão, validação, armazenamento e distribuição das obrigações, constituindo ambiente nacional composto por: (i) escrituração digital, contendo informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas; (ii)- aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração; e (iii) repositório nacional, contendo o armazenamento da escrituração.

O eSocial desempenha um papel fundamental na garantia e no monitoramento dos direitos trabalhistas, tratando-se de ferramenta indispensável e obrigatória aos empregados e empregadores.

Com isso, desde sua criação, o eSocial lança de tempos em tempos, conforme cronograma, módulos para que as empresas passem a inserir informações, podendo ser no âmbito fiscal, previdenciário ou trabalhista. As novidades criadas no eSocial são recebem o nome de “eventos”.

Na área trabalhista, os eventos S-2500 (Processo Trabalhista); S-2501 (Informações de Tributos Decorrentes de Processo Trabalhista); S-3500 (Exclusão de Eventos – Processo Trabalhista); S-5501 (Informações Consolidadas de Tributos Decorrentes de Processo Trabalhista) tem demandado bastante preocupação para as empresas e necessidade de preparo das assessorias jurídicas. ■



[Luciana Cristina  
Escanhoela  
Propheta](#)

# O combate ao assédio no ambiente de trabalho passa a fazer parte das obrigações da CIPA



Publicada em 22 de setembro de 2022, a Lei 14.457 altera o artigo 163 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para acrescentar a nomenclatura da CIPA, anteriormente conhecida como Comissão Interna de Prevenção de Acidentes o termo Assédio, passando a valer a terminologia: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio.

Como é de conhecimento notório, o artigo 163 da CLT obriga as empresas a estabelecerem uma CIPA, conforme a regulamentação da NR5 do Ministério do Trabalho e Previdência a fim de prevenir e combater acidentes dentro de seus estabelecimentos e/ou obras.

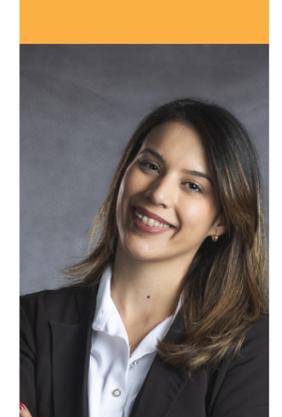
A novidade trazida pela Lei 14.457, determina que as empresas passem a incluir na CIPA a prevenção e combate ao assédio sexual e outras formas de violência no ambiente de suas atividades, inserindo as seguintes medidas:

- “a) inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;
- b) fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis; e
- c) realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.”

Essa alteração foi recentemente regulamentada pela Portaria 4.219 do MPT, que passará a vigorar a partir de 20 de março de 2023.

Portanto, a partir da data supra, as empresas deverão promover ajustes, a fim de adequar as CIPA's para atender o quanto determinado pela atual legislação trabalhista e orientações contidas na Portaria do MPT, sendo necessário, para tanto, assessoria jurídica especializada. ■

[Francine da Silva Polez](#)



# O ambiente de trabalho do menor – atividades permitidas



Cumprido destacar inicialmente que a Constituição Federal (CF), no artigo 227, consagrou o princípio da proteção integral, ou seja, o menor, – assim considerado aquele com menos de 18 (dezoito) anos de idade - sendo um sujeito de direitos, deve ser tutelado pela sociedade e pelo ordenamento jurídico em todos os sentidos, não importando se está ou não em situação precária, sempre tendo em mente que se trata de uma pessoa em desenvolvimento.

Assim, o artigo 7º, XXXIII, da CF, permite o trabalho daquele que possui entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos, sendo que aquele que possui entre 14 anos e 16 anos, necessariamente, se trabalhar, deve ser na condição de aprendiz.

Ainda, os menores que trabalham de forma artística podem trabalhar, desde que haja autorização do juiz da Vara da Infância e Juventude, mesmo sem terem sequer os 14 (quatorze) anos de idade completos (artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT). Com efeito, permite-se ao menor o trabalho em horário diurno (entre 5h e 22h no meio urbano e entre 4h e 21h no meio rural), bem como trabalhar com emprego de força muscular, desde que tal não supere os 20kg (vinte quilos) nos trabalhos contínuos e os 25kg (vinte e cinco quilos) para os trabalhos eventuais.

Por fim, destaca-se que os cuidados com o desenvolvimento do menor deve em todo caso ser observado, ou seja, deve a empresa observar que o labor por ele realizado deve ser feito em local que não o exponha a agentes nocivos à saúde ou a perigo, sempre norteado pela proteção da moralidade. ■

[Jéssica Acosta  
Oliveira Pelle](#)



# Terceiro Setor - importância social e empresarial



O Terceiro Setor é um campo de atuação que tem ganhado cada vez mais destaque na sociedade, desempenhando um papel crucial no desenvolvimento da coletividade e na promoção do bem-estar, sendo composto por organizações sem fins lucrativos que atuam na promoção de causas sociais, culturais, ambientais, educacionais e em outras áreas de interesse público.

Em suma, o Terceiro Setor é composto por organizações sem fins lucrativos que se dedicam a causas sociais, como combate à pobreza, educação, saúde, direitos humanos, meio ambiente e outras questões relevantes para a sociedade. Essas organizações desempenham um papel vital no preenchimento das lacunas sociais e na melhoria das condições de vida de todos os cidadãos, colaborando também com a geração de novos empregos no mercado de trabalho.

Por outro lado, o Terceiro Setor é extremamente agregador ao setor privado, uma vez que muitas empresas buscam parcerias com organizações sem fins lucrativos para cumprir suas obrigações sociais e corporativas. Isso pode envolver o financiamento de projetos, programas de voluntariado ou outras formas de colaboração. Esses recursos financeiros são essenciais para a operação e expansão das organizações sem fins lucrativos, permitindo que elas atinjam seus objetivos e tenham um impacto positivo na sociedade.

Por fim, o Terceiro Setor desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, na defesa de direitos fundamentais e na abordagem de questões sociais complexas, bem como desempenha um papel crucial na sociedade, complementando os esforços do governo e do setor privado na promoção do bem-estar social e na defesa de direitos fundamentais, sendo indispensável a existência da triangulação entre Estado, setor privado e Terceiro Setor para um país mais justo, igualitário e que garanta à todos os direitos fundamentais. ■



[Milena Deolinda Rodrigues](#)

# STF Declara Constitucionalidade da Contribuição Assistencial a Trabalhadores Não Sindicalizados



O Supremo Tribunal Federal, no último dia 11 de setembro, julgou constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais para todos os empregados de uma categoria, ainda que não sejam sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição[1].

O Acórdão, em sua íntegra, ainda não foi publicado, suscitando diversas dúvidas quanto ao retorno desta prática ao ordenamento trabalhista brasileiro.

Até o momento o que foi divulgado no site do Supremo Tribunal Federal é a ementa da decisão, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da

Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.” (referência do processo ARE 1018459-STF)

Diante do cenário hoje existente, antes de qualquer alteração nos procedimentos adotados pela empresa quanto às contribuições assistenciais, recomenda-se aguardar a publicação do Acórdão pelo STF, que poderá conter orientações e/ou modulações quanto ao tema. ■

[Luciana Cristina Escanhoela Propheta](#)

## Novas regulamentações relacionadas às questões de igualdade salarial - Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios e 'Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens (Lei de nº 14.611/2023, Decreto de nº 11.795/2023 e Portaria 3.717/2023)



Foi publicada no dia 03 de julho de 2023 a Lei de nº 14.611/2023 a qual dispõe acerca de medidas para a promoção de igualdade salarial entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, promovendo alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em referida Lei citada acima, dentre as principais inovações, consta a obrigatoriedade do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios para empresas que possuem 100 (cem) ou mais empregados, sendo que, a partir da publicação da Portaria de nº 3.717/2023 ocorrida no último dia 27/11/2023, este será ela-

borado pelo próprio MTE com base nas informações extraídas do eSocial e Portal Emprega Brasil, publicando nos meses de março e setembro de forma anual.

A divulgação do relatório destacado acima será realizada na plataforma do Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho.

Inclusive, as empresas também serão obrigadas a publicar referido relatório em suas ferramentas eletrônicas, a fim de que internamente e externamente estas informações sejam divulgadas para o público em geral.

Para fins de fiscalização, além do Relatório com bases nas informações extraídas pelo MTE, este poderá solicitar esclarecimentos complementares às contidas em tal documento e, inclusive, disponibilizará um canal exclusivo para recebimento de denúncias relativas às desigualdades salariais.

Também, destaca-se sobre a obrigatoriedade de implementação de Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens a partir da constatação de alguma irregularidade no relatório de transparência, com metas e prazos e a participação dos representantes das entidades sindicais e dos empregados, sob pena de aplicação de multa.

Diante dos novos regramentos relacionados às questões de igualdade salarial, importante que as empresas estejam atentas a fim de que não incorram em irregularidades, podendo ensejar além da aplicação de multas, passivos trabalhistas neste sentido.

Por último, tendo em vista os novos regramentos trazidos sobre o tema, e diante das incertezas geradas por tamanha inovação, necessário estar atento para implementação de procedimentos mitigatórios aos riscos, sendo importantíssimo o acompanhamento por assessoria jurídica especializada. ■

[Vanessa Luiza Siraque Potente](#)

# Crimes contra as relações de consumo



***Abordagem sobre a justa causa para ação penal em crimes contra relações de consumo, posicionamento da jurisprudência, hipóteses de responsabilização e penas imputadas.***

A tutela penal das normas de proteção ao consumidor, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e administrativas, tem por objetivo desestimular a prática de infrações consumeristas, como forma de promover a efetividade da proteção de interesses econômicos e harmonia nas relações de consumo.

Os crimes envolvendo fornecedores, fabricantes e comerciantes estão descritos no artigo 7, da Lei nº 8.137/1990, abrangendo as hipóteses de fraudes de preços, induzimento do consumidor a erro mediante informações falsas ou enganosas ou até mesmo a venda mercadorias em condições impróprias ao consumo, por exemplo.

Em casos envolvendo comercialização de mercadorias impróprias ao consumo, o posicionamento do C. STJ segue pela necessária observância ao artigo 158 do Código de Processo Penal, com realização de exame pericial que ateste as reais condições da mercadoria, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação.

De todo modo, há de se verificar a existência de justa causa para ação penal, com a prova da materialidade e autoria do crime em questão. Ou seja, não é possível que a peça acusatória esteja baseada em meras presunções, também devendo ser considerado o princípio penal da intervenção mínima.

Sobre as penas cominadas, cumpre destacar que segue em discussão no Senado Federal o Projeto de Lei nº 316/2021 que visa reduzir as penas imputadas aos crimes contra as relações de consumo - de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, para 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa - especialmente como forma de observar a razoabilidade e proporcionalidade, destacando-se que a responsabilidade penal deve ser a última ratio lançada pelo Estado para regular a conduta. ■



[Laiz Parra](#)

# Incorporação – aspectos sobre a responsabilidade penal



Com o processo de incorporação, a incorporadora adquire todos os ativos, passivos, direitos e obrigações da incorporada, assumindo, assim, o controle total da operação.

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento, por maioria, a um recurso do Ministério Público em que se buscava transferir a responsabilidade penal de uma empresa vendida para a incorporadora. O caso envolveu empresa denunciada por suposto descarte irregular de derivados de milho e soja, que foi posteriormente incorporada.

O Ministério Público alegou que o princípio da não transcendência da pena, aplicável a pessoas naturais, não seria adequado às pessoas jurídicas, mas o STJ não acolheu esse argumento.

Em síntese, a decisão firmada aponta que na incorporação não existe norma que permita a extensão da responsabilidade penal à incorporadora por atos praticados pela incorporada. Ressalta-se que o procedimento marca o fim da existência jurídica da primeira empresa e a sucessão se aplica apenas a direitos e obrigações compatíveis com a natureza da operação. ■



Felipe  
Propheta

# Falsificação de documentos e sua repercussão no Direito Penal



A falsificação de documentos é um crime que infelizmente ocorre com certa constância em nossa sociedade. Entre os documentos falsificados com maior frequência, temos como exemplo: boletos bancários, documentos de identidade e certidões.

O Código Penal divide a prática em diferentes tipos de condutas, quais sejam: falsificação de documento público (art. 297, CP), falsificação de documento particular (art. 298, CP), falsidade de atestado médico (art. 302, CP) e uso de documento falso (art. 304, CP).

Além disso, há também a possibilidade de que o infrator responda pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP), e até mesmo estelionato (art. 171, CP – quando o documento é emitido com a finalidade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro).

A falsidade do documento pode ser material ou ideológica.

No caso de falsidade material, o infrator “cria” um documento falso, ou altera um documento verdadeiro, por meio de emendas ou rasuras, com o objetivo de ludibriar quem o recebe, sobre sua autenticidade.

Já na hipótese de falsidade ideológica, o documento em si é verdadeiro, mas a declaração inserida nele é falsa. Nesse caso, o infrator insere conteúdo inverídico, ou omite algo que deveria ali constar, em um documento extrinsecamente verdadeiro.

Sobre o reconhecimento do uso de documento falso, é interessante ressaltar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre a desnecessidade de prova pericial para que haja a condenação.

A conclusão atingida é de que em determinados casos, a identificação do falso “grosseiro”, ou a constatação da falsidade por meio de prova testemunhal ou documental são suficientes para a condenação pelo uso de documento falso.

Confirmados os indícios de materialidade do crime, a autoridade policial deve ser comunicada para que investigue a ocorrência e, se tratando do caso, penalizará os infratores, que podem ser: tanto o emissor do documento, quanto aquele se utiliza de documento falso, tendo conhecimento de sua falsidade.

Além das sanções provenientes de eventual condenação penal, ainda poderá haver repercussão em âmbito cível, administrativo e até mesmo trabalhista. ■

[Augusto Almeida](#)

# Dissolução Parcial da Sociedade pela Quebra da Affectio Societatis



O mundo contemporâneo, em virtude da “sede” pelo empreendedorismo, é formado pela constante formação de sociedades. Mas da mesma forma em que sociedades se constituem, elas também podem se dissolver pela perda da vontade de se associar, afinal, ninguém é obrigado a integrar uma sociedade eternamente.

Uma das condições para a formação da sociedade é a existência da chamada “affectio societatis”, que nada mais é do que a intenção de uma pessoa de formar a sociedade, a vontade de unir-se com a intenção de buscar recursos para obter resultados comuns.

Quando o interesse e a vontade deixam de existir em relação a um sócio, ocorre a quebra da intenção de se associar, e consequentemente haverá a dissolução parcial, uma vez que a retirada deste sócio não afetará a continuidade da sociedade pelos demais.

Quanto a dissolução parcial da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido alguns entendimentos sobre o assunto que merecem destaques.

Para a 3ª Turma, o sócio pode se retirar imotivadamente de uma sociedade limitada – ainda que ela seja regida de forma supletiva pelas normas relativas à sociedade anônima – nos termos do artigo 1.029 do Código Civil (REsp nº 1.839.078-SP).

Na mesma toada, a 4ª Turma já estabeleceu que o valor da causa em ação de dissolução parcial de sociedade deve ser equivalente ao montante do capital social correspondente à participação do sócio que se pretende afastar do grupo (REsp nº 1.410.686-SP).

Importante salientar que a vontade é um dos requisitos mais importantes, se não o mais importante, para a formação de uma sociedade, sendo certo que a partir do momento em que ela deixa de existir por parte de um dos sócios, a sua integração ao quadro de sócios fica comprometida.

Assim, uma regular dissolução parcial se mostra essencial, tanto para o sócio que perdeu o ânimo de associar-se como para os demais que visam a permanência e a continuidade da sociedade. ■

[Lucas Eduardo Bagatin Ribeiro](#)

# Arresto como garantia da execução



O não pagamento de dívida fundada em título extrajudicial ou judicial, seja o inadimplemento parcial ou integral, configura a mora do devedor, o que cria consequências legais e gera direitos ao seu credor, especialmente o interesse a iniciar a execução daquele título pela via judicial, o que lhe permite a expropriação de bens de forma compulsória.

Entretanto, a execução judicial deve observar alguns princípios sem os quais torna determinados atos nulos, dentre eles se destacam “o melhor interesse do credor” e “a menor onerosidade ao devedor”. Ambos os princípios citados muitas vezes podem parecer antagônicos, isto porque, ao passo que o interesse do credor ultrapassa o necessário para satisfação do débito e garantia de seu crédito, passa a ser abuso de direito.

Assim, o Código de Processo Civil estabelece algumas regras gerais a serem seguidas, sendo uma delas a ordem de tipos de bens a serem penhorados em caso de não pagamento voluntário, estabelecida no art.

835, tem como primeiro ativos financeiros, e por último os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, e outros direitos. Porém, é extremamente comum o credor iniciar a Execução sem qualquer certeza da existência ou não de ativos financeiros em nome do Executado, motivo pelo qual requer o arresto de bem imóvel que esteja em nome desse último.

O instituto do arresto é aplicável em duas ocasiões: garantia do resultado final do processo (art. 301, do CPC) e não localização do devedor (art. 830, do CPC). Havendo indícios de dilapidação do patrimônio pelo Executado, o arresto serve como garantia de satisfação do débito, devendo haver razoável e fundado receio de frustração da execução. Outrossim, o segundo trata-se de não localização do devedor em mora pelo oficial de justiça, podendo esse arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a efetividade da execução, não sendo necessário o esgotamento das tentativas de citação do devedor, consoante REsp 1.822.034/SC. Vale salientar, que o arresto não significa penhora, mas a indisponibilidade dos bens arrestados.

Em casos ímpares, em cumprimentos de sentenças (execução de títulos judiciais) em que o executado foi citado por edital em fase de conhecimento (anterior à sentença condenatória/declaratória), iniciada a execução, é possível requerer o arresto de bens do executado, isto por consequência lógica do arresto, que tem como objetivo assegurar a execução, inclusive em casos de não localização do executado, o que, conforme o caso descrito, já não foi localizado em fase de conhecimento. Esse entendimento é firmado pelo TJSP, como exemplo o Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2045792-16.2018.8.26.0000.

Portanto, o arresto é instrumento muito útil aos credores que precisam recorrer ao judiciário para ter seu crédito satisfeito, devendo se realizar pesquisa prévia de bens do executado, a fim de criar segurança jurídica e efetividade no procedimento judicial. ■



[Vinícius Ferreira de Castilho Leme](#)

# Restabelecimento do Voto de Qualidade no CARF



Foi publicada em 20 de setembro de 2023 a Lei Federal n. 14.689, a qual restabeleceu o voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão responsável pelo julgamento dos recursos administrativos tributários no âmbito federal.

O voto de qualidade se mostra presente em vários sistemas jurídicos e instâncias judiciais e administrativas, advindo do “voto de minerva” que, segundo a mitologia romana, foi proferido no primeiro julgamento da história que se encontrava empatado, e demandou decisão por quem presidiu o julgamento (a deusa Minerva, símbolo da sabedoria).

Pelo voto de qualidade, os presidentes dos colegiados darão voto de desempate nas hipóteses em que não haja consenso entre os membros da turma julgadora, observando-se, contudo, que todos os presidentes são conselheiros representantes da União.

O voto de qualidade vigorou no âmbito dos recursos administrativos federais de 1.934 a 2.020, quando 80% dos votos foram a favor do fisco. No pequeno hiato verificado sem o voto de qualidade, todos os empates passaram a favorecer o contribuinte, operando-se a dúvida em favor do contribuinte (Lei n. 13.988/20).

Agora, com o retorno do voto de qualidade, estima o Governo Federal o aumento da arrecadação em R\$ 59 bilhões, confirmando a estimativa pessimista de alguns tributaristas no sentido de retorno de instituto com objetivo arrecadatório, desvirtuando o processo administrativo, e fazendo letra morta a imparcialidade do julgador, o contraditório e ampla defesa.

Nesta “segunda temporada” o tempo dirá se o voto de qualidade será manejado de maneira sábia, ou se apenas se consubstanciará em mais uma ferramenta arrecadatória. ■

[César Moraes](#)



# Holding Patrimonial e Reforma Tributária



A holding patrimonial se tornou popular nos últimos tempos por se mostrar um eficiente mecanismo de planejamento sucessório e empresarial, ao aglutinar em um único local a universalidade patrimonial de uma determinada família, dispensando a abertura de inventário na hipótese de falecimento de membros da família no que diz respeito a determinados bens, além de ganhar eficiência tributária e proteção patrimonial.

Dúvida que surge é se a Reforma Tributária interferirá nas holdings patrimoniais já existentes e nas que serão constituídas, e se referido instituto continuará sendo atrativo às famílias que buscam uma maior organização e perenidade patrimonial caso a reforma seja aprovada.

Não há dúvidas que a Reforma Tributária causará reflexo nas holdings patrimoniais, vez que uma forma bem comum de operacionalização da empresa é a doação de bens entre os sócios, a exemplo da doação da participação societária dos ascendentes (que constituíram a holding) para os descendentes, com reserva de usufruto vitalício (tal como se faz com imóveis, na hipótese de antecipação da legítima).

A Reforma Tributária que está para ser votada no Congresso Nacional (especificamente pelo Senado, haja vista que já aprovada pela Câmara dos Deputados), traz alíquotas progressivas obrigatórias na hipótese de doações (ITCMD).

Assim, o Estado de São Paulo que hoje utiliza alíquota de 04% de ITCMD, passará a utilizar alíquotas progressivas em razão do valor da operação, encarecendo a estruturação da holding em algumas hipóteses.

Como a Reforma Tributária ainda está em trâmite para aprovação, e ainda que seja aprovada este ano demandará alteração legislativa pelos Estados, o que impede a cobrança do ITCMD majorado ainda este ano, é interessante que aqueles que objetivam constituir holdings patrimoniais ou estejam no processo de sua operacionalização, antecipem-se a Reforma, utilizando a legislação atualmente em vigor. ■



[César Moraes](#)

# Bens de luxo na ótica da Lei de Licitações



A Lei de Licitações, com alterações promovidas pela Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 20 prevê que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Com efeito, os Órgãos Públicos sempre possuíram controles rigorosos sobre os itens adquiridos em licitações, tanto que o processo licitatório deve ser instruído com a respectiva justificativa, demonstrando a motivação da contratação.

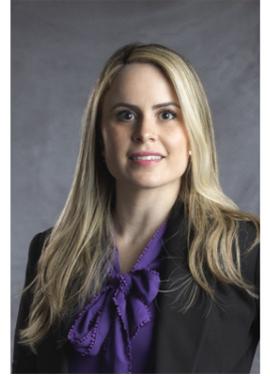
No entanto, com as alterações na Lei de Licitações, restou estabelecido que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário procederiam a definição, em regulamento, quanto aos limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, bem como novas compras de bens de consumo só poderiam ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do competente regulamento.

No Estado de São Paulo foi promulgado o Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023, vedando a aquisição de bens e a contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado.

Assim, de acordo com o regramento, são enquadrados como bens e serviços:

- I - de qualidade comum, aqueles necessários e essenciais para suprir a demanda justificada do órgão ou entidade contratante, independentemente do valor monetário;
- II - de luxo, os que não se caracterizem como essenciais para o atendimento à necessidade da contratação, sendo identificáveis por características como ostentação, opulência, extravagância, requinte ou forte apelo estético.

Ressalta-se, por fim, que nos procedimentos, o estudo técnico preliminar ou documento similar que formalizar o requerimento deverá descrever a necessidade da contratação e demonstrar a essencialidade do objeto para o atendimento da demanda do órgão ou entidade contratante. ■



[Laiz Parra](#)

# Proteção aos Servidores Públicos: Processo Administrativo Disciplinar



Para os servidores públicos em geral, o maior receio na carreira é responder processos administrativos disciplinares (PAD), normatizados pela Lei nº 9.784/99, isto porque podem resultar em sanções como, por exemplo, demissão (art. 129 da Lei nº 8.112/90), cassação da aposentadoria (art. 134 da Lei nº 8.112/90), ou até mesmo, dependendo do ato praticado, não investidura em novo cargo público pelo prazo de cinco anos (art. 137 da Lei nº 8.112/90).

Em verdade, apesar de opiniões controversas, o PAD é uma garantia constitucional para os servidores estáveis, ou seja, o servidor que passou pelo estágio probatório, consoante estabelecido pela Constituição Federal/88 no inciso II do §1º, do art. 41. Esta garantia é de extremo interesse aos servidores públicos, pois apenas pelos PAD's os servidores podem se defender diante de imparcialidade e eventuais abusividades nas aplicações de sanções.

A Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal/88, deve se balizar em princípios pilares da boa satisfação do interesse público e, inclusive, da representação da população, independente se união, estado ou município.

Ao processar administrativamente um de seus servidores, a Administração Pública deve respeitar algumas garantias constitucionais quanto ao processo, pois, apesar da independência do judiciário, o referido artigo, quando normatiza que a Administração obedecerá aos princípios da legalidade, resulta na limitação da discricionariedade e possível arbitrariedade, devendo respeitar os princípios do devido processo, ampla defesa, contraditório, verdade real, presunção de inocência ou da não culpabilidade e da decisão fundamentada.

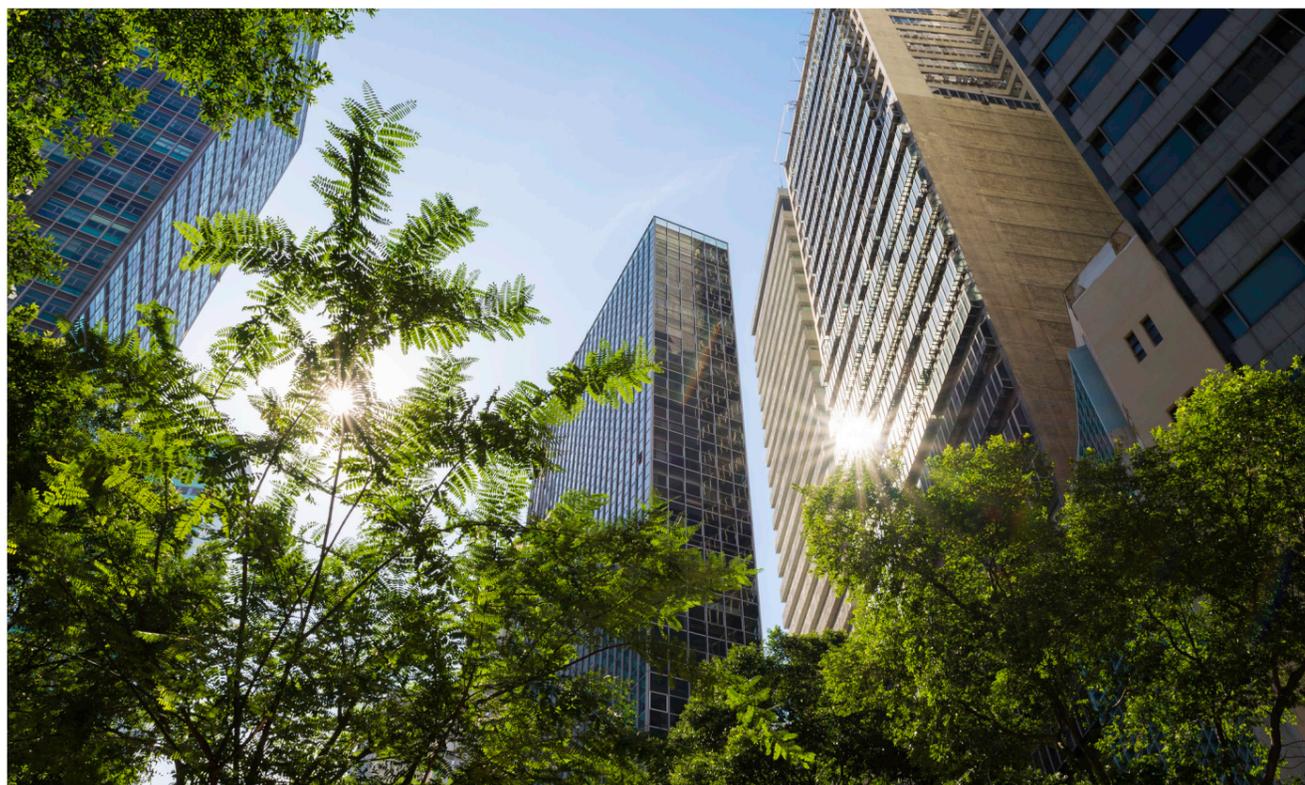
Portanto, deve-se garantir uma boa defesa de seus interesses e direitos mesmo dentro da esfera administrativa, consequentemente, é importante a atuação de advogado competente nesses processos, assim faz-se valer a máxima da ampla defesa com sentido preciso e técnico, sem a qual poderá o servidor ter sua carreira injustamente afetada.

Significa dizer, então, que o PAD bem conduzido aplica o binômio pelo qual é protegido o direito do servidor quando em conjunto com o interesse da Administração Pública. ■



[Vinícius Ferreira de Castilho Leme](#)

# Sustentabilidade e Licitações Públicas



O assunto de sustentabilidade, pela ótica de contratações públicas, pode causar certa controvérsia em sua interpretação, notadamente quanto a eventuais exigências voltadas ao objeto licitado, que poderiam refletir na aplicação de recursos financeiros, já que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço.

Mesmo diante de peculiaridades, importante considerar que as licitações sustentáveis visam o atendimento ao interesse público e eficiência na contratação, a fim de licitar produtos e serviços que causem menor impacto socioambiental.

Inclusive, a busca de produtos e serviços sustentáveis pelo Poder Público ainda incentiva o fomento de atividades inovadoras e a competitividade do mercado.

Nesse aspecto, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) inova ao tratar especificamente do tema sustentabilidade, também como forma de incentivar a inovação, com olhar voltado a soluções tecnológicas.

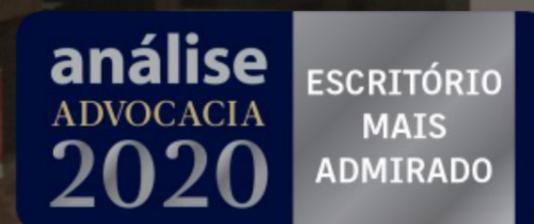
Conforme o novo texto de lei, ainda na fase preparatória do procedimento licitatório, devem constar do projeto básico os parâmetros de adequação ao interesse público, além da análise de viabilidade técnica e tratamento do impacto ambiental.

Por fim, para eliminar qualquer controvérsia sobre o tema, também fica estabelecido como critério de julgamento a melhor combinação entre preço e qualidade, técnica e desempenho sustentável. ■



[Laiz Parra](#)

# Nossos **reconhecimentos**



EA

ESCANHOELA

---

ADVOGADOS ASSOCIADOS